



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0039700-88.2009.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**  
**Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues OAB/PB 128.341-A**  
**Agravada : Maria do Socorro Tavares Leite**  
**Advogada : Ellen Maciel Jerônimo OAB/PB 13.636**

**AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO NEGATÓRIA DA BENESSE MANTIDA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.**

- O recurso interposto, sem preparo, em face de decisão publicada na vigência da Legislação Processual Civil de 1973, deve ser considerado deserto de pronto, não havendo que se falar em abertura de prazo para saneamento do vício.

- *"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)."*

(STJ - AgRg no AREsp 763.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** em face de decisão monocrática desta relatoria (fls. 382/384), que não conheceu do apelo aviado pela instituição financeira, diante do indeferimento da justiça gratuita e não pagamento do preparo.

Em suas razões (fls. 386/394), afirma a recorrente que sua situação de “em liquidação” passou para “falida”, conforme colaciona documentos às fls. 397/399, razão pela qual pugna pela consideração de sua nova realidade para o fim de concessão da benesse pretendida.

Devidamente intimada, a parte recorrida não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO: Des. José Ricardo Porto**  
**R e l a t o r**

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, exarada nos seguintes termos:**

*“A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.*

*Conforme relatado, a instituição financeira, ao apresentar o inconformismo, requereu a justiça gratuita, todavia, a mesma foi indeferida por esta relatoria.*

*Dessa forma, caberia ao recorrente recolher o respectivo preparo no prazo fixado, entretanto, quedou-se inerte, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado deserto.*

*É importante consignar que a situação em apreço não comporta concessão de prazo para recolhimento posterior das custas recursais, uma vez que aplicável o CPC/73, quando o entendimento era o seguinte:*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do código de processo civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do Recurso Especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do Recurso Especial e a aplicação da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de justiça. 3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do*

*valor relativo às custas judiciais exigidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*  
(STJ; AgRg-AREsp 314.506; Proc. 2013/0074044-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/08/2013; Pág. 5335).

*Diante do raciocínio delineado, a irresignação em comento **não merece ser conhecida**, visto que manifestamente inadmissível.”*

Ademais, cumprindo o que determina o art. 1.021, §3º, do NCPC<sup>1</sup>, colaciono recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, mesmo na situação de falência, *in verbis*:

*"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)."*  
(STJ - AgRg no AREsp 763.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

Dessa forma, não é suficiente a mera alegação de liquidação extrajudicial e/ou falência, devendo ser demonstrado concretamente a necessidade da benesse.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11R05

---

<sup>1</sup> § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.